



**ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO
DE HEITORAÍ**



LEI N.º 347/98

DE 16 DE JUNHO DE 1998

" Dispõe sobre a instituição do novo Estatuto do Pessoal do Magistério Público Municipal e dá outras providências."

FACO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE HEITORAÍ, Estado de Goiás APROVOU e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui novo Estatuto do Pessoal do Magistério Público Municipal e se aplica ao sistema de ensino, definida no inciso I, do art. 18, da Lei nº 9.394, de 20.12.96.

Parágrafo Único - Entendem-se por funções de magistério, além das de docência, as de secretariado, coordenação e direção, quando exercidas por professor em unidades escolares e nas situações previstas nos incisos VI e VII do art. 32 desta lei.

Art. 2º - Obriga-se o Município a assegurar ao pessoal de seu magistério:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progresso funcional baseado na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

Art. 3º - É vedada ao professor atribuições diversas das inerentes a seu cargo, ressalvando-se apenas:

- I - o desempenho de funções transitórias de natureza especial, desde que com o aceite do professor; e
- II - a participação em comissões ou em grupos de trabalho incumbidos de elaborar programas ou projetos de interesse do ensino.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO
DE HEITORAI



TÍTULO II

DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - O Quadro Permanente do Magistério (QPM) é constituído pelos cargos que compõem a carreira do magistério.

CAPÍTULO II

DO QUADRO TRANSITÓRIO DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - O Quadro Transitório do Magistério (QTM) é formado pelos cargos cujas titulares não possuem habilitação regular para o exercício de funções docentes.

§ 1º - Desde que se habilite legalmente e tenha ingressado na carreira através de concurso público, o professor do Quadro Transitório passará automaticamente ao Quadro Permanente, criando-se o respectivo cargo.

§ 2º - Os cargos que compõem o Quadro Transitório extinguem-se com sua vacância, vedada por isso o provimento de qualquer deles, ressalvadas apenas os casos de reintegração.

§ 3º - Aos professores do Quadro Transitório será assegurada a participação em cursos de capacitação, que lhes permitam ostentar resultados mais expressivos na avaliação ensino-aprendizagem.

CAPÍTULO III

DO QUADRO TEMPORÁRIO

Art. 6º - O Quadro Temporário é integrado por professor contratado por tempo determinado, para substituição de professor efetivo e/ou estável, qualquer que seja o seu período de afastamento, na forma autorizada por esta lei.

§ 1º - O professor substituído, a ser contratado, será recrutado entre:

I - professores já aprovados em concurso público para o magistério, enquanto aguardam a nomeação;

II - professores não pertencentes à rede pública municipal, desde que possuidores da necessária habilitação;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICIPIO
DE HEITORAI



III - professores não pertencentes à rede pública municipal, sem a habilitação específica na área de educação, após comprovada a inexistência de professor com os requisitos referidos nas alíneas a e b deste parágrafo.

§ 2º - O professor substituto contratado perceberá pelo tempo em que estiver em exercício, conforme sua qualificação e a carga horária semanal substituído.

§ 3º - É assegurado ao professor substituto a contagem integral e averbação do tempo de serviço prestado nessa condição para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO III
DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 7º - Os cargos do magistério serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - aproveitamento;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - reintegração.

§ 1º. Para qualquer das modalidades de provimento referidas no caput deste artigo será exigido, como requisito de formação mínima:

I - no ensino fundamental, da primeira à Quarta séries e na educação infantil, habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade normal, feito em três séries ou equivalentes;

II - no ensino fundamental, da quinta à sexta séries, habilitação específica em curso de nível médio, feito em quatro séries ou em três séries, mais estudos adicionais;

III - no ensino fundamental, da sétima e oitava séries, habilitação específica obtida em curso superior de graduação, de que possa resultar licenciatura de curta duração;

IV - no ensino médio, etapa final da educação básica, habilitação específica obtida em curso superior de graduação, de que possa resultar licenciatura plena; e

V - preferencialmente, em todo o ensino fundamental e médio, prova de licenciatura plena e pós-graduação, em sentido ou estrito.

§ 2º - O provimento de cargo do magistério compete ao Prefeito, admitida delegação de competência na forma autorizada pela Lei Orgânica.

Art. 8º - O ingresso ou o reingresso em cargos da carreira do magistério dependerá de habilitação em concurso público, de provas ou de títulos e provas.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO
DE HEITORAI



Parágrafo Único - As normas destinadas a regular a realização de concursos serão baixadas pelo Prefeito, mediante proposta do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - Como forma originária de provimento dos cargos públicos, a nomeação será:

I - em caráter efetivo para os cargos suscetíveis de ensejar aquisição de estabilidade;

II - em comissão, para os cargos que, em virtude de lei, sejam de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - As nomeações de que trata o inciso I dependerão de habilitação em concurso e serão feitas na ordem rigorosa de classificação dos candidatos.

§ 2º - O provimento dos cargos a que se refere o item II deverá contemplar de preferência que já seja servidor municipal.

SEÇÃO II
DA PROMOÇÃO

Art. 10 - Promoção é a elevação do professor efetivo e estável, por habilitação, para carga vaga superior ao que ocupa, podendo também significar a sua ascensão de uma para outra referência imediatamente superior, por antiguidade.

Art. 11 - A promoção na habilitação dar-se-á mediante requerimento, do interessado no quadro permanente do magistério mediante apresentação de habilitação exibido, desde que comprove habilitação para o cargo pretendido.

§ 1º - O professor promovido por habilitação permanecerá na mesma referência em que se encontra.

§ 2º - O professor promovido por habilitação só poderá ser elevado novamente nesta modalidade, após decorridos, no mínimo, dois anos de efetivo exercício no novo cargo.

§ 3º - A promoção por habilitação dar-se-á nos meses de janeiro e julho de cada ano, por ato do Prefeito.

§ 4º - Não se concederá promoção quando o título tiver sido utilizado para Gratificação de Titularidade e ou Incentivo Funcional ou vice-versa.

§ 5º - Não será promovido por habilitação e ou por merecimento o professor que estiver:

I - em licença para mandato eletivo federal, estadual ou municipal;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO
DE HEITORAI



II - em licença para tratar de interesses particulares ou afastados, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos;

III - respondendo a sindicância, inquérito disciplinar, processo administrativo ou cumprindo pena disciplinar;

IV - em exercício fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

V - sujeito ao estágio probatório

§ 6º - Na promoção por habilitação, havendo empate, serão observados os seguintes critérios:

I - maior tempo de efetivo exercício do magistério;

II - maior número de horas em títulos de qualificação;

III - maior tempo de serviço público municipal

§ 7º - Após a promoção de cargo, por habilitação, ficará o professor obrigado a exercer o magistério, pelo prazo mínimo de dois anos, proibido a disposição.

Art. 12 - A promoção por antiguidade far-se-á, a requerimento, de uma para outra referência, após o interstício de cinco anos, contados da data da posse ou do efetivo exercício na referência em que se encontrar, dependendo de avaliação quanto à assiduidade e pontualidade.

Art. 13 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o professor que vier a falecer sem que tenha sido declarado, no prazo, legal, a promoção que lhe cabia.

SEÇÃO III
DO APROVEITAMENTO

Art. 14 - Para o aproveitamento, assim entendido o retorno do professor em disponibilidade ao serviço ativo, vigoram as seguintes regras:

I - o cargo a ser provido deverá ter natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional;

II - se o aproveitamento já houver ocorrido e se, depois dele for restabelecido o cargo de cuja extinção resultou a disponibilidade, ainda que modificado em sua denominação, o professor poderá optar por seu aproveitamento nesse último cargo, respeitada a habilitação profissional;

III - havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal;

IV - sempre dependente de prova de capacidade física e mental constatada em inspeção a cargo da Junta Médica Oficial do Município, o aproveitamento terá preferência



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO
DE HEITORAI



...e as demais formas de provimento e será feito a pedido ou de ofício no interesse da administração.

SEÇÃO IV
DA READAPTAÇÃO

Art 15 - O professor será investido, para sua readaptação, em outro cargo, de magistério ou não, mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, quando comprovadamente se revelar, sem dar causa à demissão ou exoneração, inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades da docência.

§ 1º - A readaptação será efetivada de ofício ou a pedido, para cargo ou função de igual vencimento com todos os direitos e vantagens, e, preferencialmente, no mesmo local de exercício ou lotação do professor;

§ 2º - No processo de readaptação funcionará sempre a Junta Médica Oficial do Município.

§ 3º - O professor readaptado que não se ajusta às condições de trabalho resultantes de readaptação terá sua capacidade física e mental reavaliada pela Junta Médica Oficial. Se for por esta julgado inapto, será aposentado.

SEÇÃO V
DA REVERSÃO

Art 16 - Reversão é o retorno à atividade, do professor efetivo por concurso e aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, aplicando-se à mesma as seguintes normas:

- I - o retorno do professor à atividade dependerá sempre da existência de vaga;
- II - a reversão far-se-á de preferência para o mesmo cargo ou para o resultante da transformação deste;
- III - não poderá ser revertido o professor julgado inapto, físico ou mentalmente, pela Junta Médica Oficial;
- IV - a reversão dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo de serviço computado para a concessão da anterior.

SEÇÃO VI
DA REINTEGRAÇÃO



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO
DE HEITORAI



Art. 17 - Reintegração é a plena restituição, ao professor efetivo por concurso e estável, injusta e ilegalmente demitido do cargo de que era titular, com ressarcimento de vencimentos e vantagens a ele inerentes.

Art. 18 - A reintegração far-se-á por decisão administrativa ou judiciária.

Parágrafo Único. A decisão administrativa será proferida à vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.

Art. 19 - A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação ou, se extinto, em cargo equivalente, para cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional, com idêntico vencimento.

Parágrafo único - Se inviáveis as soluções indicadas neste artigo, será restabelecido por lei o cargo anterior, para que nele se faça a reintegração.

Art. 20 - Invalidada por sentença a demissão, o professor será reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, retornará ao cargo de origem, sem direito a indenização e caso tenha sido admitido posteriormente à ilegal demissão, para a vaga, será exonerado.

Parágrafo Único - Se extinto ou transformado o cargo, o retorno se dará no cargo resultante da transformação ou em outro de mesmo vencimento ou remuneração e de atribuições equivalentes, observada a habilitação legal.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 21 - A vacância, abertura de cargo no Quadro Permanente, decorrerá de:

- I - promoção;
- II - readaptação;
- III - aposentadoria;
- IV - exoneração;
- V - demissão; ou
- VI - falecimento.

Art. 22 - Exoneração é o rompimento da relação jurídica que une o professor ao Município, operando os seus efeitos a partir da publicação do ato no órgão da imprensa oficial salvo disposição expressa quanto à sua eficácia no passado.

§ 1º - A exoneração será feita:

- I - a pedido escrito do próprio interessado;
- II - de ofício;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO
DE HEITORAI



ao arbitrio do Prefeito, quando se tratar de cargo em comissão;

b) mediante proposta do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, se o professor não tomar posse ou se deixar de entrar em exercicio no prazo legal ou se o nomeado passar a exercer cargo, emprego ou função ou função pública incompativel com o qual está sendo exonerado;

III - mediante processo regular, assegurada ampla defesa, nos casos de: desentendimento dos requisitos do estágio probatório; ou abandono do cargo, conforme definido nesta lei.

§ 2º - O professor não poderá ser exonerado:

I - a pedido, se estiver respondendo a processo administrativo ou cumprindo pena disciplinar;

II - de oficio, enquanto estiver fruindo férias regulamentares ou no curso de licença para tratamento de sua própria saúde, licença concedida para a gestação, licença prêmio ou licença paternidade.

Art. 23 - A vaga estará aberta no dia:

I - da publicação, do ato da promoção, readaptação, exoneração ou demissão do professor, no Placard da Prefeitura e no átrio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, permitida retroatividade que não prejudique legitimo interesse;

II - do julgamento pelo Tribunal de Contas, da legitimidade da aposentadoria;

III - da posse em outro cargo, cuja acumulação seja proibida;

IV - da vigência da lei criadora de cargo novo; e

V - do falecimento do professor.

Parágrafo Único - no caso de vaga decorrente de falecimento, o novo provimento somente poderá ser feito de pois de decorridos trinta dias do óbito.

Art. 24 - A vacância em cargo gratificado se dará:

I - a pedido do professor; ou

II - de oficio, ao arbitrio da autoridade designante ou quando o designado não tiver entrado em exercicio no prazo legal.

TÍTULO IV

DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DA FREQUÊNCIA

Art. 25 - Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, representado pelo compromisso de bem servir, prestado perante:

I - o Prefeito, se o empossando for autoridade e se subordinar diretamente a este;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICIPIO
DE HEITORAI



II - p Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, quanto aos dirigentes das entidades subordinadas ao seu comando imediato; e

III - o Secretário Municipal da Administração, nos demais casos.

§ 1º - A nomeação e posse far-se-á após o empossado provar:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - não se encontrar em débito com as obrigações eleitorais e militares

IV - Ter pelo menos dezoito anos de idade;

V - possuir nível de escolaridade que o faça legalmente habilitado para o exercício do cargo;

VI - não acumular cargo incompatível com o magistério público.

VII - bens e valores constitutivos de seu patrimônio, se tratar de investidura em cargo de direção, que a lei considere de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - Além das provas exigidas no parágrafo anterior, deverá o empossado apresentar laudo da Junta Médica Oficial atestatório de sua sanidade física e mental.

§ 3º - Em caso de deficiência, esta não impedirá a posse, se não obstar o desempenho das atribuições do cargo

§ 4º - É admitida a posse por procuração, no caso de incapacitação temporária, não superior a trinta dias, atestada pela Junta Médica Oficial.

§ 5º - A posse deverá ser tomada em trinta dias, contados da data de publicação do ato de admissão, admitindo-se a prorrogação por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 6º - É assegurado a vaga do concursado impedido de tomar posse por doença prolongada, sendo que a mesma poderá ser preenchida por professor de cargo permanente, até que se prove a recuperação da saúde do concursado ou se declare invalidez permanente segundo a Junta Médica do Município.

CAPÍTULO II **DO EXERCÍCIO**

Art. 26 - Exercício do cargo é ato personalíssimo, pelo professor, das atividades legalmente consideradas como de sua responsabilidade direta.

Art. 27 - O professor terá exercício na unidade em que houver vaga e for lotado, definindo-se esta como o número de pessoas destinadas a atuar no mesmo campo.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO
DE HEITORAÍ



§ 1º - Promovido, o professor poderá continuar em exercício na unidade em que estiver servindo ou ser lotado em outra unidade.

§ 2º - A direção da unidade ou do serviço em que for lotado o professor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

§ 3º - Ao entrar em exercício deverá o professor apresentar à autoridade competente da Divisão de Recursos Humanos os elementos necessários à abertura de seu assentamento individual.

Art. 28 - O exercício deverá ser iniciado dentro de trinta dias, contados"

I - da data da posse;

II - da publicação do ato, quando inexigível a posse;

III - da cessação do impedimento de que trata o (4º. do art. 26.

Parágrafo Único - Se, comprovadamente, o professor não tiver podido iniciar o exercício no prazo legal, o Secretário Municipal de Educação Cultura e Desporto poderá conceder-lhe prorrogação, por mais trinta dias, contados daquele em que o impedimento houver cessado.

Art. 29 - A promoção e a readaptação não interrompem o exercício.

Art. 30 - Nomeado para cargo de carreira do magistério, o professor deverá provar, no curso de um estágio probatório de dois anos, o cumprimento dos seguintes requisitos, indispensáveis à sua confirmação:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade e pontualidade;

III - disciplina; (cumprimento das demais normas regimentos estatutários)

IV - eficiência;

V - aptidão.

§ 1º - A verificação do cumprimento dos requisitos será disciplinada por ato da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 2º - O não cumprimento de qualquer dos requisitos, se constatado, importará a instauração de processo administrativo de exoneração, que somente poderá ser concluído após a defesa do professor, a ser oferecido no prazo de trinta dias. A exoneração, se improcedente a defesa, deverá ser feita antes de concluído o período do estágio probatório, sob pena de responsabilidade.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO
DE HEITORAI



§ 3º - O professor não aprovado na avaliação do estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo ocupado anteriormente, desadmitida a recondução apenas em caso apurados de falta de idoneidade moral.

Art. 31 - Considera-se como de efeito exercício, além dos dias feriados e de ponto facultativo, o afastamento motivado por:

- I - férias;
- II - casamento, por até oito dias consecutivos;
- III - luto, pelo falecimento do cônjuge ou companheiro ou de filho, pai ou irmão, até oito dias consecutivos;
- IV - prestação de serviço militar;
- V - júri e outros serviços obrigatórios;
- VI - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, em razão de nomeação do Presidente da República;
- VII - exercício de cargo de Secretário de Educação Municipal ou de Secretário de Estado em outras unidades de Federação, com prévia e expressa autoridade do Prefeito;
- VIII - licença-prêmio;
- IX - licença à gestante, por cento e vinte dias;
- X - licença por motivo de paternidade, por três (3) dias;
- XI - licença para o tratamento da saúde do professor, por até vinte e quatro meses;
- XII - licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerado;
- XIII - licença ao professor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;
- XIV - missão ou estudo no país ou no exterior, quando remunerado o afastamento;
- XV - doença de notificação compulsória;
- XVI - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- XVII - trânsito do professor que passar a ter exercício em nova sede, definido como tempo nunca superior a quinze dias, contados do desligamento, se necessário viagem para o novo local de trabalho;
- XVIII - exercício de mandato eletivo;
- XIX - licença para aprimoramento profissional;
- XX - disponibilidade;
- XXI - a prestação de serviço à Justiça Eleitoral, devidamente comprovado por certidão fornecida pelo cartório competente.

Art. 32 - Considera-se em efetivo exercício, durante o mandato, o professor eleito presidente, do sindicato ou da entidade representativa de sua classe, assegurando-se-lhes os direitos e as vantagens do cargo.

Art. 33 - Mediante proposta do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto e prévia permissão do Prefeito, o professor poderá ausentar-se do Município, para



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO DO MUNICÍPIO

DE HEITORÁI

Art. 32 - O professor, em relação aos seus deveres de

Art. 34 - Preso preventivamente, pronunciado por crime inafiançável em processo no qual não haja promissão de exercício até decisão final transitado em julgado.

Parágrafo Único. - No caso de condenação, se essa a demissão do professor, este continuará afastado do emprego com perda de um terço do respectivo vencimento ou remuneração.

Art. 35 - Salvo os casos expressamente previstos, interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou intercalados, sem justa causa, dentro do mesmo ano civil, o cargo.

Parágrafo Único. - A aplicação da pena de demissão administrativa regular, na qual o professor seja ouvido e o

Art. 36 - A autoridade que irregularmente der exoneração e criminalmente por se omitir ficando pessoalmente responsável que se tiverem em decorrência dessa situação.

CAPÍTULO III

DA FREQUÊNCIA

Art. 37 - Frequência é o comparecimento obrigatório ao horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes

§ 1º - Excetuando os chefes de unidades escolares, para realizar trabalho externo todos os professores estão sujeitos a frequência consistente em marcação de ponto.

§ 2º - Ressalvadas as exceções previstas neste artigo, a falta de ponto acarreta a perda do vencimento referente ao dia, e, se consecutivos ou a mais de quarenta e cinco intercalados, a perda do cargo ou emprego.

§ 3º - As autoridades e os servidores que contraírem a falta de ponto prevista no parágrafo anterior serão obrigados a repor a falta indevidamente pagas.

§ 4º - As fraudes nos registros de frequência importam, além da imposição da pena de:

a - suspensão por trinta dias, na primeira ocorrência;



Art. 38 - O professor, em relação aos seus deveres de

Art. 39 - O professor, em relação aos seus deveres de

Art. 40 - O professor, em relação aos seus deveres de

Art. 41 - O professor, em relação aos seus deveres de

Art. 42 - O professor, em relação aos seus deveres de

Art. 43 - O professor, em relação aos seus deveres de

Art. 44 - O professor, em relação aos seus deveres de

Art. 45 - O professor, em relação aos seus deveres de

Art. 46 - O professor, em relação aos seus deveres de

Art. 47 - O professor, em relação aos seus deveres de

Art. 48 - O professor, em relação aos seus deveres de



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICIPIO
DE HEITORAI



- b - suspensão por noventa dias, na segunda e
- c - demissão, na terceira.

Art. 38 - O período de trabalho do magistério, nos níveis fundamental e médio, terá carga horária mínima de oitocentas horas pelo mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, podendo o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto antecipar ou prorrogar atividades letivas.

Art. 39 - Em cada mês civil poderão ser abonadas até três faltas do professor, desde que devidamente justificadas.

Art. 40- O professor que estiver cursando estabelecimento de ensino oficial ou reconhecimento poderá marcar o ponto até meia hora depois, na entrada, ou até meia hora antes, na saída, dos horários a que estiver sujeitos, desde que não esteja em regência de classe.

§ 1º - Em casos especiais, atendida a conveniência do serviço, ao professor estudante poderá ser concedido horário peculiar, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o seu trabalho, sem prejuízo da carga horária semanal.

§ 2º - Para valer-se de qualquer das faculdades criadas neste artigo, o professor deverá apresentar a autoridade competente requerimento instruído de declaração do diretor do estabelecimento de ensino que estiver frequentado.

TÍTULO V
DA REMOÇÃO E DA DISPOSIÇÃO

CAPÍTULO I
DA REMOÇÃO

Art. 41 - O professor poderá ser removido, de um para outro local de trabalho:

I - a pedido:

- a) para permuta aceita com outro professor;
- b) para o local de residência do cônjuge ou companheiro;
- c) para permanência em localidade que lhe permita submeter-se a tratamento médico especializado.

II - de ofício, para atender a superior interesse do ensino, a juízo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, desde que haja concordância do professor.

§ 1º - A remoção da zona rural, povoado ou distrito para unidades centrais urbanas somente será permitida se o professor possuir habilitação para o grau de ensino correspondente.

§ 2º - A remoção de professor far-se-á somente nos meses de janeiro e julho, salvo motivo de força maior ou de interesse público que o justifique.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO
DE HEITORAI



CAPÍTULO II
DA DISPOSIÇÃO

Art. 42 - O professor não poderá servir fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, salvo se investido em cargo de provimento em comissão ou nas situações de que tratam os parágrafos deste artigo.

§ 1º - O afastamento do professor para servir em outro Município ou Estado far-se-á com ônus para a entidade requisitante.

§ 2º - O afastamento de que trata o parágrafo anterior não poderá perdurar por mais de quatro anos, só admitida nova requisição depois de decorridos cinco anos, contados da conclusão do afastamento inicial.

§ 3º - Não se aplicam as normas deste artigo e seus §§ 1º e 2º aos casos de prestação de serviço em estabelecimentos oficiais de ensino.

TÍTULO VI
DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 43 - Além do vencimento atribuído por lei ao seu cargo, o professor poderá perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - gratificações:

- a - adicional por tempo de serviço;
- b - de titularidade;
- c - por trabalho noturno, quando prestado depois das vinte e duas horas;
- d - pela prestação de serviço extraordinário;

II - indenizações:

- a - ajudas de custo
- b - diários;
- c - restituição de despesas com transporte, quando não devam correr a expensas do professor.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO
DE HEITORAI



SEÇÃO II
DA RETRIBUIÇÃO DO TRABALHO DO PROFESSOR

Art. 44 - Vencimento é a retribuição paga ao professor pelo efetivo exercício do cargo, variando linearmente de acordo com a referência que tiver sido alcançado.

Art. 45 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente a ele legalmente incorporáveis.

Parágrafo Único - A remuneração dos ocupantes de cargo do magistério será fixada em função de maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização, independente do grau de ensino em que atuam, nos termos desta lei.

Art. 46 - O professor somente perceberá o vencimento ou a remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamento previstos em lei.

Art. 47 - Ao professor investido em cargo de provimento em comissão é dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

Art. 48 - O professor perderá:

I - um quarto do vencimento ou da remuneração:

a - do segundo e terceiro mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;

b - enquanto durar o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja promúncia, com direito a receber a diferença se absolvido.

II - metade do vencimento ou da remuneração:

a - do quarto ao sexto mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;

b - durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;

III - o vencimento ou a remuneração

a - do sétimo mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;

b - do dia em que, não sendo feriado ou ponto facultativo, deixar de comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou falta abonada, até o número de três em cada mês civil.

Art. 49 - O vencimento e vantagens pecuniárias percebidas pelo professor:

I - não sofrerão redução, salvo o disposto em lei, convenção ou acordo coletivo;

II - não ficarão sujeitos a descontos que não estejam previstos em lei;

III - não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, ressalvada o caso de prestação de alimentos resultante de sentença judiciária.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO
DE HEITORAI



Art 50 - A indenização ou restituição devida pelo professor à Fazenda Pública será descontada em parcelas mensais que não excedem a décima parte do valor do vencimento ou da remuneração.

§ 1º - O professor que se aposentar ou passar à situação de disponibilidade continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou da restituição.

§ 2º - O saldo devedor do professor exonerado ou demitido ou o do que tiver cessado a sua aposentadoria ou disponibilidade será resgatado de uma só vez, no prazo de sessenta dias, da mesma forma respondendo o espólio em caso de morte.

§ 3º - Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente será inscrito na dívida ativa e cobrada por ação executiva.

Art 51 - O professor municipal terá piso salarial fixado no Plano de Cargos e Salários, tendo por parâmetros:

I - o estabelecimento no Quando I-A de Cargos Permanentes do Magistério e no Quadro I-B, segundo sua habilitação;

II - o piso recomendado pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, quando houver recursos suficientes.

III - o aporte de recursos destinados à remuneração do magistério municipal.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS PECUNLÁRIAS

SEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art 52 - Ao professor será concedido, por quinquênio de efetivo serviço público, gratificação adicional calculada sobre o vencimento do cargo, na forma e limite estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art 53 - Não será concedida gratificação adicional, qualquer que seja o tempo de serviço, a professor comissionado, salvo em relação ao cargo de que for titular efetivo.

Art 54 - A gratificação adicional não será devida enquanto o professor, por qualquer motivo, estiver sem perceber o vencimento do cargo, excetuada apenas a hipótese do artigo anterior.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO
DE HEITORAI



SEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE

Art 55 - Será Concedida uma gratificação especial de até 15% (quinze por cento), calculada de acordo com o art. 57, ao professor do Quadro Permanente do Magistério portador de certificado ou certificados de cursos de aperfeiçoamento ou especialização na área da educação.

§ 1º - Para efeito da gratificação, só serão considerados os cursos com duzentas horas no mínimo de duração, nos quais o professor tenha obtido frequência e aproveitamento igual ou superior a oitenta por cento.

§ 2º - Os cursos a que se refere o (1º, deverão ser autorizados pelo Conselho Estadual de Educação ou ministrados por instituições de ensino superior, oficial ou reconhecido.

§ 3º - Para pleitear a gratificação de titularidade, não pode o professor utilizar título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento, acesso ou promoção

§ 4º - A concessão da gratificação de titularidade será dado ao Professor após comprovação de seus títulos adquiridos, sendo só da competência do Prefeito.

Art 56 - A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento na referência que o professor ocupar, à razão de:

I - cinco por cento, para curso ou cursos de duração total igual ou superior a duzentas horas;

II - dez por cento, para curso ou cursos de duração total igual ou superior a trezentas e sessenta horas;

III - quinze por cento, para curso ou cursos de duração igual ou superior a quinhentos e quarenta horas;

§ 1º - Os totais de horas de que trata este artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite mínimo previsto no (1º do art. 56

§ 2º - O percentuais expressos nos itens I e III não são cumulativos, entendendo-se que o maior sempre exclui o menor.

§ 3º - A gratificação de titularidade incorpora-se ao vencimento ou à remuneração, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO
DE HEITORAI



SEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO DE TRABALHO NOTURNO

Art. 57 - O desempenho do magistério a partir de vinte e duas horas dará direito, ao professor, de uma gratificação de até vinte por cento, calculados sobre a remuneração da hora ou horas trabalhadas, conforme dispuser regulamento a ser baixado por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O pagamento da vantagem não dependerá de requerimento do professor, devendo ser efetuado de ofício à vista da prova de execução do trabalho.

SEÇÃO V
DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS

Art. 58 - Ao professor poderão ser atribuídas gratificações:

- I - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
- II - pela prestação de serviços extraordinários

§ 1º - A gratificação de que trata o item I, a ser arbitrado por ato do Prefeito, somente será concedido se o trabalho:

- a - tiver excepcional significado para o aprimoramento do ensino ou da educação
- b - for realizado fora do horário normal de atividade do professor.

§ 2º - A prestação de serviços extraordinários será remunerada:

- a - se o trabalho ocorrer fora do horário normal do expediente;
- b - se autorizada previamente pelo Prefeito, que lhe definirá a natureza, a duração e o valor.

§ 3º - Poderá o Prefeito, disciplinar a concessão das vantagens de que trata este artigo, através de decreto, permitida sua liberação sob especial autorização.

SEÇÃO VI
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 59 - O professor terá direito a ajuda de custo, para fazer face a despesas de viagem a ser realizada no interesse da educação.

§ 1º - A viagem deve ser previamente autorizado pelo Prefeito.

§ 2º - O valor da ajuda de custo, deverá ser o bastante para que o professor não se veja obrigado a fazer desembolsos não indenizáveis, se o objeto de sua viagem for o atendimento de interesse público.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO
DE HEITORAI



- § 3º - O professor responderá a ajuda de custo quando, antes de determinar a missão, regressar voluntariamente, pedir exoneração ou abandonar o cargo.
- § 4º - Integrará a ajuda de custos as despesas com transporte, alimentação e estada.
- § 5º - Não será concedida ajuda de custo a quem for atribuída diárias para viagem.

SEÇÃO VII
DO ABONO DE NATAL

Art. 60 - Até o dia vinte (20) de dezembro de cada ano o Município pagará abono de natal (décimo terceiro salário) a todos os professores, independentes da remuneração a que fizerem jus.

§ 1º - O décimo terceiro salário corresponderá a um doze avos do valor da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano que estiver em curso, sendo que a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para o efeitos deste parágrafo.

§ 2º - As faltas legais e justificadas ao serviço não será deduzidas no pagamento do décimo terceiro salário.

§ 3º - Professor exonerado ou demitido perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses que trabalhou, calculando-se o benefício sobre o vencimento ou a remuneração do último mês de trabalho.

§ 4º - O décimo terceiro salário é extensivo aos inativos e pensionistas e a uns e outros também será pago até vinte de dezembro de cada ano, tomando-se por base o valor dos proventos devidos nesse mês.

§ 5º - O décimo terceiro salário não será considerada no cálculo de qualquer outra vantagens pecuniária.

CAPÍTULO III
OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 61 - Ao professor ativo, inativo ou em disponibilidade serão garantidos os benefícios de salário família, assistência à saúde e auxílio funeral, na forma da legislação municipal aplicável aos servidores públicos da municipalidade.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICIPIO
DE HEITORAI



SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 62. Ao professor será concedida licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - em razão de doença em pessoa da família;
- III - à gestante;
- IV - por motivo de paternidade;
- V - para serviço militar;
- VI - em decorrência de afastamento do cônjuge;
- VII - para disputar eleição;
- VIII - para tratar de interesse particular;
- IX - prêmio;
- X - para aprimoramento profissional.

Art. 63. O professor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de trabalhar, hipótese em que o tempo de concessão começará a correr a partir do impedimento.

Art. 64. A licença depende de inspeção médica:

I - será concedida pelo prazo e com o dia de início indicados no laudo ou atestado, ressalvada a hipótese prevista na parte final do artigo anterior.

II - poderá ser prorrogada de ofício ou a requerimento do professor.

Parágrafo Único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos dez dias antes de esgotar o prazo de licença. Se indeferido, contar-se-á com de licença o período compreendido entre seu término e a data de conhecimento do despacho denegatório.

Art. 65. Terminada a licença, o professor reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação devidamente deferido.

Art. 66. Escoados vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, o professor será submetido a nova inspeção médica. Se nessa inspeção for julgado total e definitivamente inválido para o serviço público, será aposentado.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO
DE HEITORAI



Art. 67 - A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido do professor.

§ 1º - Em qualquer hipótese será indispensável inspeção médica, que excepcionalmente poderá realizar-se no local em que o professor se encontrar.

§ 2º - Para licença até noventa dias a inspeção será feita por médico oficial, admitindo-se, quando impossível a satisfação desta exigência, atestado passado por médico particular, ficando tal documento sujeito à homologação da Junta Médica Oficial. Se não houver a homologação, o professor deverá reassumir o exercício do cargo.

Art. 68 - O professor, quando acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doenças profissionais, terá direito a licença com o vencimento e as vantagens do cargo por até dois anos, a menos que a Junta Médica Oficial desde logo conclua pela aposentadoria.

§ 1º - Entende-se por acidente em serviço aquele que acarreta dano físico ou mental ao professor e tenha relação, mediata ou imediata, com o exercício do cargo inclusive:

a - o sofrido no percurso da residência para o trabalho, ou vice-versa

b - o decorrente de agressão física sofrida no exercício do cargo, quando não tenha sido comprovadamente provocada pelo próprio professor.

§ 2º - A comprovação do acidente deverá ser feita em processo regular, em regime de urgência.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, com relação de causa e efeito, a condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

Art. 69 - Será licenciado o professor acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA EM RAZÃO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 70 - Ao professor poderá ser deferida licença em razão de doença do ascendente, descendente e o cônjuge.

Parágrafo Único - São condições essenciais para a concessão da licença:

a - constatação da doença em inspeção médica realizada segundo o disposto nos parágrafos do art. 67.

b - ser indispensável a assistência pessoal do professor, incompatível com o exercício regular do cargo.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO
DE HEITORAI



SEÇÃO IV
DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 71 - À professora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por quatro meses, com o vencimento e as vantagens do cargo.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento a professora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 72 - Em caso de adoção de recém-nascido, a professora serão concedidos quatro meses de licença remunerada.

Art. 73 - A professora disporá de intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho.

SEÇÃO V
DA LICENÇA POR MOTIVO DE PATERNIDADE

Art. 74 - Ao professor será concedida, mediante comprovação, licença paternidade por três dias, com o vencimento e as vantagens do cargo.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 75 - Ao professor, convocado para o serviço militar ou outras encargos de segurança nacional, será concedida licença pelo prazo previsto em legislação específica.

§ 1º - A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove incorporação.

§ 2º - Finda a incorporação, o professor tem trinta dias para reassumir o exercício, se não o fizer nesse prazo, dar-se-á início a processo administrativo para apuração de abandono do cargo.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA EM DECORRÊNCIA DO AFASTAMENTO DO CÔNJUGE



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO
DE HEITORÁI



Art. 76 - O professor terá direito a licença, sem vencimento, quando o seu cônjuge for mandado servir ou realizar curso com a duração mínima de um ano em outro ponto do território estadual, ou mesmo fora dele.

Parágrafo Único - A licença será concedida a pedido, devidamente instruída, com renovação possível de dois em dois anos, no limite estatutário.

Art. 77 - Cessada a causa da licença, o professor deverá reassumir o exercício. Se não o fizer, cada dia de ausência implicará uma falta ao trabalho. Se a ausência perdurar por tinta dias, o professor será demitido por abandono.

Art. 78 - Para a aplicação dos dispositivos desta seção, ao cônjuge equipara-se a pessoa com quem o professor ou a professora coabitar há pelo menos dois anos.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA DISPUTAR ELEIÇÃO

Art. 79 - Ao professor será concedida licença sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, para disputar cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - A partir do registro e até o décimo dia que se seguir ao da eleição, o professor fará jus a licença remunerada, como se em atividade estivesse.

Art. 80 - É vedada a remoção de professor investido em mandato eletivo a partir da diplomação.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 81 - O professor efetivo e estável poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular.

§ 1º - A licença não pode perdurar por tempo superior a dois anos, permitida uma única prorrogação.

§ 2º - Havendo comprovado interesse público, a licença poderá ser interrompida por ato do Prefeito, ficando o professor sujeito à apresentação ao serviço em tinta dias, contados da notificação.

§ 3º - A todo tempo o professor poderá desistir da licença.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO
DE HEITORAI



SEÇÃO X
DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 82 - Ao professor é assegurada férias-prêmio (licença-prêmio) de seis (6) meses por cada decênio e de três (03) meses por cada quinquênio de magistério público municipal, sob regime estatutário, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

§ 1º - Para o professor lotado em unidade escolar, o requerimento deverá ser feito com antecedência de sessenta dias, de sorte que o início da fruição do benefício seja marcado para o primeiro dia útil dos meses de janeiro ou julho.

§ 2º - A licença-prêmio concedida não poderá ser cassada.

Art. 83 - Ao entrar no gozo da licença-prêmio, o professor perceberá, durante todo o período, o vencimento do cargo de provimento efetivo de que seja titular, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, nos termos deste Estatuto.

Art. 84 - Em caso de acumulação, a licença será concedida em relação a cada um dos cargos, simultânea ou separadamente, conforme coincidam ou não os decênios.

Art. 85 - Suspende a contagem do tempo de serviço, para efeito de apuração do decênio:

I - licença para tratamento de saúde do próprio professor, até noventa dias consecutivos ou não;

II - licença em razão de doença em pessoa da família do professor, até sessenta dias consecutivos ou não;

III - falta injustificada, não superior a trinta dias;

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, suspensão é a cessação temporária da contagem do tempo, reiniciando-se a partir do desaparecimento do motivo que a determinou.

Art. 86 - Interrompe a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do decênio:

I - licença para tratamento de saúde do próprio professor, por tempo superior a noventa dias, consecutivos ou não;

II - licença em razão de doença em pessoa da família do professor, por tempo superior a sessenta dias, consecutivos ou não;

III - licença para tratar de interesse particular;

IV - falta injustificada, superior a trinta dias do decênio;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO
DE HEITORAI



V - suspensão aplicada ao professor, por decisão de que não caiba recurso.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, interrupção é a cessação de continuidade na contagem do tempo, iniciando-se novo cômputo a partir da cessação da causa que a determinou.

Art. 87 - Para apuração do decênio computar-se-á também o tempo de serviço anteriormente prestado em outro cargo municipal, sob regime estatutário, desde que entre o seu término e o início do exercício do magistério não haja decorrido mais de sessenta dias.

Art. 88 - Será contada em dobro, para efeito de aposentadoria, o tempo de licença-prêmio que o professor não houver gozado.

SEÇÃO XI
DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 89 - A licença para aprimoramento profissional, concedida por ato do Prefeito consiste no afastamento do professor, sem prejuízo do vencimento ou da remuneração, para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização.

§ 1º - O curso a ser frequentado deve ser oferecido por instituição oficial ou reconhecido

§ 2º - Para a obtenção da licença:

I - deve ter o professor dois anos de atividade no magistério Municipal, no mínimo;

II - é mister que o pedido esteja instruído com o título de habilitação específica e com o comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção;

III - não se admitirão licenças simultâneas em número superior a dois por cento (2%) do pessoal em exercício no magistério Municipal, permitindo-se um único afastamento quando esse número causar prejuízo ao ensino;

IV - no caso da ocorrência de interessados em número superior ao definido na letra precedente, será deferida o pedido do professor que tenha maior tempo de magistério.

§ 3º - A licença somente poderá ser deferida se, ao pleiteá-la, o professor se comprometer por escrito a retornar ao magistério Municipal após o seu término e nele permanecer pelo menos por prazo igual ao da duração do curso ou a restituir com atualização monetária, os vencimentos e as vantagens que houver percebido durante o afastamento e, em caso de desistência ou descumprimento da obrigação assumida

Art. 90 - Ao professor será concedido licença para participar de congresso, simpósio ou reunião, mediante requerimento fundamentado e parecer favorável do Diretor da Unidade e do Conselho Comunitário.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICIPIO
DE HEITORAI



Art. 91 - Considera-se de efetiva exercicio o periodo de afastamento do professor para a fruição de qualquer das licenças previstas nesta seção, desde que comprovada a presença nos cursos ou eventos.

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS

Art. 92 - O professor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, permitida a acumulação ate o maximo de dois periodos, em caso de necessidade do ensino.

§ 1º - Desde que em regência de classe, os professores deverão gozar férias no mês de julho.

Art. 93 - Pelo tempo em que estiver em férias, o professor terá seu vencimento ou remuneração acrescido de um terço.

Art. 94 - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

CAPÍTULO VI
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 95 - A jornada de trabalho do professor é fixada em vinte, trinta ou quarenta hora semanais na unidades escolares de acordo com o quadro de pessoal do setor, com vencimento correspondente à respectiva jornada.

Parágrafo Único - Ao professor em regime de acumulação é vedado atribuir jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 96 - A jornada de trabalho do professor na pré-alfabetização, de primeira a Quarta séries do ensino fundamental e no ensino especial, é fixada em trinta horas semanais.

Art. 97 - A jornada de trabalho em regência de classe não poderá ser reduzida, salvo a pedido por escrito do professor ou por motivos resultantes de extinção de turmas, turnos, cursos ou fechamento de escola.

Art. 98- Os ocupantes de cargos em comissão e os incumbidos de encargos de chefe, assessoramento, secretaria e inspeção estão sujeitos a oito diários de trabalho.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 99 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICIPIO
DE HEITORAI



§ 1º - O número dos dias apurados será convertido em anos, sempre se consideradas o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta, não serão computadas, arredondando-se para um ano os que excederem aquele número, para os cálculos de proventos de aposentadoria proporcional ou de disponibilidade.

Art. 100 - Para a apuração, a liquidação do tempo de serviço será feita à vista dos assentamentos do professor, arquivados no setor de pessoal responsável pela guarda dos documentos probatórios do exercício.

Parágrafo Único. Os registros de frequência e as folhas de pagamento devem ser usados subsidiariamente para a apuração.

Art. 101 - Será contado integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado:

I - sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelo cofres deste município;

II - À União, ao Estado, ao Território, a outro Município ou ao Distrito Federal, mediante averbação e prova de contribuição previdenciária.

III - às Forças Armadas;

IV - em atividades vinculadas ao regime previdenciário federal, somente para efeito de aposentadoria e desde que averbado com base em lei estadual ou federal que determine a contagem desse tempo.

Parágrafo Único - O tempo de serviço somente será contado uma vez para cada efeito, vedada a acumulação do que tiver sido prestado concomitantemente.

Art. 102 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de:

I - licença em razão de doença em pessoa da família do professor, quando não remunerada;

II - licença para tratar de interesse particular;

III - afastamento não remunerado.

Art. 103 - A contagem de tempo de serviço regular-se-á pela lei em vigor ao tempo da prestação do serviço.

CAPÍTULO VIII
DA DISPONIBILIDADE



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICIPIO
DE HEITORAI



Art. 104 - A disponibilidade se dá pela extinção do cargo ou declaração de sua desnecessidade, ficando o serviço estavel em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo

Art. 105 - O periodo relativo à disponibilidade será considerada de efetivo exercício para efeito de aposentadoria e adicional por tempo de serviço.

CAPÍTULO IX
DA APOSENTADORIA E PENSÕES

Art. 106 - Ao professor serão garantidos todos os direitos previdenciarios insculpidos no Plano de Previdência Municipal, especialmente aposentadorias, pensões e Assistência Social.

CAPÍTULO X
DAS DISTINÇÕES E DOS LOUVORES

Art. 107 - Em conformidade com normas especiais a serem adotados pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, o professor que se distinguir na prestação de serviços relevantes à causa do ensino e da educação poderá ser agraciado com o título honorifico de "Educador Emerito Municipal".

Parágrafo Unico - No dia quinze de outubro de cada ano, data consagrada às homenagens nacionais ao Professor, serão entregues aos agraciados, pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, em solenidade especial, os titulos que documentem as distinções e os louvores instituidos neste artigo.

CAPÍTULO XI
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 108 - Ao professor é assegurado o direito de petição, bem como o de representação.

§ 1º - Mediante petição, pode o professor defender direito ou interesse legitimo seu, perante a autoridade a que couber assegurar-lhe a proteção

§ 2º - No exercício do direito de representação, poderá o professor denunciar qualquer abuso de autoridade ou desvio de poder.

Art. 109 - Ao professor é assegurada,

I - celeridade no andamento dos atos e processos de seu interesse, nos serviços públicos municipais;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO



DE HEITORAI
II - ciências das informações e despachos proferidos em matéria de
de interesse;

III - obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações,
dentro do prazo máximo de sete dias úteis, a contar do requerimento, sob pena de
responsabilidade

Parágrafo Único. O professor não é obrigado a instruir petição ou responsabilidade
com documentos que constarem de seu assentamento pessoal ou dos registros e documentos
oficiais do Município.

Art. 110 - Em pedido de reconsideração, poderá o professor provocar o reexame
pela autoridade que houver proferido decisão em seu desfavor, de matéria administrativa já
decidida contanto, que o faça em quinze dias, contados da ciência do ato ou da publicação
deste.

Art. 111 - Ressalvadas as disposições em contrário, previstas neste Estatuto, caberá
recursos:

- I - do indeferimento de pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver
praticado o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais
autoridades.

§ 2º - O recurso será interposto por intermédio da autoridade recorrida, que poderá
reconsiderar sua decisão em quarenta e oito horas, encaminhando o caso à consideração
superior no mesmo prazo, se o seu juízo a reconsideração não puder ocorrer.

§ 3º - Será de trinta dias o prazo de qualquer recurso, contado da publicação ou
ciência da decisão recorrida.

Art. 112 - O pedido de reconsideração e o recurso terá efeito meramente devolutivo.
Provido, um ou outro, seus efeitos retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 113 - O direito de petição prescreve na esfera administrativa:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou
disponibilidade e aos referentes à matéria patrimonial;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo se outro prazo não estiver
estabelecido em lei.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICIPIO
DE HEITORAI



Parágrafo Único - O prazo de prescrição contar-se-a da publicação oficial do ato ou da efetiva ciência do interesse.

Art. 114 - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição ate duas vezes. Interrompida a prescrição, o prazo começará a correr pelo restante, desde que não inferior à metade do prazo original.

Art. 115 - O direito, assegurado ao professor, de pleitear em juizo, sobre qualquer lesão de direito individual de que seja titular, é imposterável, sempre podendo ser exercido de imediato e sem o apelo inicial à instância administrativa.

Art. 116 - O direito de petição podera ser exercida pessoalmente pelo professor, por seu cônjuge ou parente até segundo grau ou por procurador regularmente constituído

Parágrafo Único - Ao professor ou a seu procurador é assegurada vista dos documentos ou do processo, em todas as suas fases.

TITULO VII
DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 117 - Dado o excepcional relevo de suas atribuições, ao professor se impõe conduta ilibada.

Art. 118 - O professor devera:

- I - cultivar a assiduidade e a pontualidade no trabalho;
- II - cumprir as ordens superior, salvo se manifestamente ilegais;
- III - guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;
- IV - haver-se, em relação aos companheiros de trabalho, com espirito de cooperação e solidariedade e ética profissional;
- V - executar sua missão com zelo e presteza;
- VI - empenhar-se pela educação integral dos alunos;
- VII - tratar os educandos e suas familias com urbanidade e sem preferências;
- VIII - frequentar os cursos legalmente instituídos para seu aprimoramento;
- IX - aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICIPIO
DE HEITORAI



XI - comparecer e participar das comemorações cívicas e atividades extracurriculares;

XII - estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à Pátria;

XIII - levar ao conhecimento da autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimentos em razão do cargo ou da função docente;

XIV - atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que forem formuladas pelas autoridades e pelo público;

XV - sugerir as providências que lhe pareçam capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e educação.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 119 - Ao professor é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso, em informações, requerimento, parecer ou despacho, às autoridades públicas, somente podendo fazê-lo em trabalho assinado no propósito de criticá-las do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do ensino;

II - retirar, sem prévia autorização superior, documentos ou objeto do local de trabalho;

III - valer-se do cargo para proveito pessoal indevido ou ilícito;

IV - coagir ou aliciar subordinado ou aluno com objetivo político-partidário;

V - participar de gerência ou administração de empresa econômica, em favor do qual seja possível extrair vantagens no campo de ensino;

VI - praticar a usura;

VII - pleitear junto às repartições públicas, como procurador ou intermediário, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagens de parentes até o segundo grau;

VIII - receber propinas, comissões, presentes ou favores de qualquer espécie, em razão da função;

IX - cometer a estranho, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir;

X - faltar à verdade, no exercício de suas funções;

XI - omitir, por malícia:

a - a decisão dos assuntos que lhe forem encaminhados;

b - a apresentação, ao superior hierárquico, em vinte e quatro horas, das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiver a seu próprio alcance;

c - o cumprimento de ordem legítima;

XII - fazer acusação que saiba ser infundada;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO
DE HEITORAI



- XIII - lançar em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do ensino;
- XIV - adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;
- XV - esquivar-se a:
- a - quando comunicado em tempo hábil, providenciar a inspeção médica de subordinada que haja faltado ao serviço por motivo de saúde;
 - b - prestar informações sobre funcionário em estágio probatório;
 - c - comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia, capaz de afetar a normalidade do serviço;
- XVI - representar contra superior sem observar as prescrições legais;
- XVII - propor transação ou negócio, a superior, a superior ou subordinado ou a aluno, com fito de lucro;
- XVIII - fazer circular, ou subscrever, lista de doativos no recinto da escola;
- XIX - praticar o anonimato;
- XX - concorrer para que não seja cumprida a ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;
- XXI - simular doença, para esquivar-se do cumprimento da obrigação;
- XXII - faltar ou chegar com atraso ao serviço ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento, salvo motivo impeditivo justo;
- XXIII - permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;
- XXIV - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;
- XXV - ingerir bebida alcoólica no local e horário do trabalho, mesmo em quantidade insignificante;
- XXVI - exercer qualquer tipo de influência para a auferição de proveitos ilícitos ou indevidos;
- XXVII - retardar o andamento de processo do interesse de terceiros;
- XXVIII - receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha efetivamente prestado;
- XXIX - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora do horário do expediente, se não estiver para tanto autorizado pela autoridade competente;
- XXX - fazer uso indevido de viaturas e materiais do serviço público;
- XXXI - extraviar ou danificar artigos de uso escolar;
- XXXII - distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e a disciplina;
- XXXIII - lesar os cofres públicos;
- XXXIV - dilapidar o patrimônio municipal;
- XXXV - cometer, em serviço, ofensas físicas contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;
- XXXVI - revelar grave insubordinação em serviço;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO
DE HEITORÁ



XXXVII - abandonar, sem justa causa, o exercício do magistério por tempo susceptível de acarretar demissão

XXXVIII - desacreditar pessoa, sabendo-a inocente;

XXXIX - entregar-se à embriaguez pelo álcool ou a dependência de substância entorpecente, dentro ou fora do ambiente escolar;

XL - praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer depositar, trazer consigo, guardar, ministrar, ou entregar por qualquer forma a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem a prescrição e o controle de autoridade médica;

XLI - transgredir os preceitos contra os costumes, através de prática de atos infamantes, que o incompatibilizem para a função de educar;

XLII - assumir qualquer outro tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis e revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES

Art 120 - Pelo exercício ilegal ou irregular de suas atribuições o professor responde civil, penal e administrativo.

§ 1º - Resulta a responsabilidade civil de procedimento, comissivo ou por omissão, doloso ou culposo, de que advenha prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros

§ 2º - Nos casos de dano à Fazenda, a indenização será feita mediante descontos em folha de vencimento (Art. 51).

§ 3º - A responsabilidade penal decorre de crime ou de contravenção, imputados ao professor.

§ 4º - A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer das transgressões ou proibições definidas no capítulo anterior.

Art 121 - As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as respectivas instâncias.

Art. 122 - A absolvição criminal só exclui a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou se entender que ao professor não era imputável a autoria.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO
DE HEITORAI



Art. 123 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - destituição de função;
- V - demissão;
- VI - cassação de disponibilidade ou de aposentadoria

Art. 124 - A imposição de penas disciplinares compete:

- I - ao Prefeito, em qualquer dos casos enumerados no artigo anterior;
- II - ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto ou por delegação desde ao chefe das unidades administrativas e escolares que ele designar nos casos enumerados nos itens I e II.

Art. 125 - Qualquer das penas previstas no art. 127 poderá ser aplicada em primeiro julgamento, ainda que se trate de infrator primário

Art. 126 - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

- I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que ocorreu;
- II - os danos causados ao patrimônio público;
- III - a representação do fato;
- IV - os antecedentes do professor;
- V - a reincidência.

Parágrafo Único - É circunstância agravante haver sido a transgressão disciplinar cometida com o curso de outro ou de outros professores ou servidores

Art. 127 - A autoridade que tiver conhecimento de falta praticada por professor sob sua direta subordinação, sendo a transgressão punível com pena de advertência ou repreensão, deverá desde logo julgar o infrator. Se a aplicação da pena escapar a sua alçada representará, de imediato, fundamentalmente e por via hierárquica, a autoridade a que competir o julgamento.

§ 1º - A advertência será verbal e aplicada em caso de negligência

§ 2º - A representação será feita por escrito, destinado a punir faltas que, a critério do julgamento, sejam consideradas como de natureza leve.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO
DE HEITORAI



Art. 128 - A pena de suspensão, por até noventa dias, será aplicada no caso de falta apurada em processo administrativo, assegurada ao professor ampla defesa.

§ 1º - Havendo conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, obrigado neste caso o professor a continuar trabalhando.

§ 2º - No curso da suspensão o professor ficará privado dos direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 129 - A pena de destituição de função será aplicada por motivo de falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 130 - Caberá a aplicação da pena de demissão nos casos de:

- I - abandono do cargo;
- II - crime contra a administração pública;
- III - incontinência pública escandalosa, dedicação a jogo proibido, vício de embriaguez ou dependência de drogas e entorpecentes;
- IV - insubordinação grave;
- V - lesão aos cofres municipais ou dilapidação do patrimônio público;
- VI - ofensa física cometida em serviço contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;
- VII - transgressão de qualquer das proibições consignadas nos itens XXXIII, XXXIV, XXXIX, XL e XLI do art. 123.

Art. 131 - As penas impostas deverão constar do assentamento individual do professor, salvo as de advertência e repreensão.

Art. 132 - Decorridos três anos, as penas de repreensão serão canceladas, cancelando-se depois de cinco as de suspensão, desde que, no período, o professor não tenha cometido nenhuma outra infração disciplinar. O cancelamento não produzirá efeitos retroativos, ressalvados a contagem dos dias da suspensão cancelada, para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 133 - Os atos de aplicação de penas disciplinares deverão ser fundamentados.

Art. 134 - A aplicação das penalidades decorrentes de transgressões disciplinares não extingue o professor da obrigação de indenizar os prejuízos que tenha causado ao Município ou a terceiros.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO
DE HEITORAI



I - em quatro anos, quando as infrações puníveis com demissão ou cessação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em um ano, quando as infrações puníveis com suspensão por mais de trinta dias ou com destituição de função por encargo de chefia;

III - em cento e vinte dias, quanto às transgressões puníveis com a pena de suspensão por até trinta dias ou com a de repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a ocorrer a partir da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição fixadas na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares previstas como crime, ressalvado o abandono do cargo.

§ 3º - O curso da prescrição interrompe-se com o ato de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar. Interrompida a prescrição, todo o prazo começará a correr novamente do dia da interrupção.

CAPÍTULO V
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 136 - Em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja respondendo, o professor poderá vir a ser suspenso preventivamente por até trinta dias, pela autoridade processante, desde que a continuação do exercício possa prejudicar a apuração dos fatos.

§ 1º - A suspensão preventiva poderá ser prorrogada por até noventa dias.

§ 2º - A suspensão cessará automaticamente.

a - findo o prazo inicial de sua prorrogação, ainda que o processo não esteja concluído, salvo o disposto na alínea "b";

b - somente com a decisão final do processo disciplinar, quando acusado o professor de alcance ou malversação de dinheiro público

Art. 137 - O professor contará o tempo de serviço relativo em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou apenas a de repreensão. Também contará o tempo de serviço relativo ao período que exceder o máximo legalmente estabelecido para a suspensão. Finalmente, se reconhecido no julgamento do processo a sua inocência, contará o tempo em que esteve preventivamente suspenso, recebendo o vencimento ou a remuneração e todas as vantagens que adviriam do exercício que a suspensão houver interrompido.

CAPÍTULO VI



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO
DE HEITORAI



DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

SEÇÃO I

DO PROCESSO DISCIPLINAR E ADMINISTRATIVO

Art. 138 - A autoridade que, com base em fato ou denúncia, tiver ciências de irregularidade em setor do ensino público, é obrigada a comunicá-la de imediato ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, para que seja instaurado processo disciplinar.

§ 1º - Somente mediante processo disciplinar e administrativo poderão ser aplicadas as penas de suspensão por mais de trinta dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade estimulada em sentença judicial.

§ 2º - Como medida preparatória, poderá ser realizada sindicância destinada a recolher, dentre outros elementos necessários:
a exposição da infração;
a qualificação do indiciado ou dos indiciados;
o rol de testemunhas;
a indicação das provas que possam vir a ser produzidas

Art. 139 - O processo disciplinar e administrativo será promovido por uma comissão de três funcionários, preferencialmente professores, designado pelo Prefeito, que escolherá dentre os membros o presidente, a este último cabendo designar o secretário

Parágrafo Único - A comissão deverá dedicar todo o seu tempo ao processo, podendo ser dispensados seus membros dos serviços normais de sua competência durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

Art. 140 - O processo deverá ser iniciado em cinco dias, contados da designação da comissão, e concluído no prazo de noventa dias, prorrogável por mais sessenta, nos casos de força maior.

Art. 141 - As partes serão intimadas para todos os atos processuais, com direito de participarem na produção de provas, exercido mediante o requerimento de perguntas às testemunhas e a formulação de quesitos aos peritos

Art. 142 - A comissão procederá a todos as diligências necessárias, recorrendo, sempre que a natureza do fato o exigir, a peritos ou técnicas especializadas e requisitantes o pessoal, o material e a documentação necessária ao cumprimento de sua missão.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO
DE HEITORÁ



Art. 143 - Após o interrogatório, abrir-se-á prazo de três dias para que os indiciados se defendam nessa oportunidade podendo eles requerer a produção das provas que considerem do seu interesse.

§ 1º - Achando-se o indicado em lugar não sabido ou afigurando-se certo que ele oculta para dificultar a citação, esta feita por edital, publicado no jornal de maior circulação no Município por duas (2) vezes, estabelecendo-se quinze dias de prazo contados da última publicação, para a produção da defesa.

§ 2º. Havendo mais de um indicado, o prazo a que se refere o (1º será de vinte dias, comum a todos.

Art. 144 - Nas primeiras quarenta e oito horas do prazo destinado à defesa, poderá o indiciado requerer quaisquer diligências.

Parágrafo Único - Nesse caso, o prazo de defesa será de oito dias, se apenas um indicado, e, dezoito, se mais de um, começando a correr do dia de conclusão das diligências

Art. 145 - Não apresentando defesa no prazo legal, o indiciado será considerado revel, caso em que a comissão processante designará um serviço, se possível da mesma classe ou categoria do professor, para defendê-lo, ficando o defensor autorizado a afastar-se de seu trabalho normal, para a produção de defesa, pelo necessário ao cumprimento de sua missão.

§ 1º - Igual providência adotará a comissão, quando o acusado não comparecer para defender-se pessoalmente ou não tiver constituído defensor.

§ 2º - Apresentada defesa prévia, a comissão marcará dia para a audiência das testemunhas arroladas pela acusação e a defesa, determinada em segunda a produção de outras provas requeridas pelas partes.

§ 3º - Será a todo tempo permitida a presença de defensor, graduado em direito ou não, indicado ou constituído pelo acusado.

§ 4º - No caso de não comparecimento do acusado ou de seu defensor, serão suspensos os trabalhos, com marcação de nova data, se adiados por duas vezes pelo mesmo motivo, a comissão nomeará defensor dativo para o acusado e realizará a audiência

Art. 146 - Concluída a instrução do processo, as partes terão vista dos autos pelo prazo de três dias, na própria sede dos trabalhos da comissão. Escoada o prazo para as vistas, abrir-se-á um segundo, de cinco dias, para as alegações finais, da acusação e da defesa.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICIPIO
DE HEITORAI



Art. 147 - Recebida a defesa, será ela anexada aos autos, mediante termo, após a comissão elaborará relatório em que fará o histórico dos trabalhos, realizados e apreciará, isoladamente em relação a cada indiciado, as irregularidades de que tiver sido acusado e as provas colhidas no processo, propondo então, justificadamente, a isenção de responsabilidade ou as penalidades que entender cabíveis e outras medidas que lhe parecerem adequadas.

§ 1º - Deverá ainda a comissão sugerir outras providências que lhe afigurem de interesse, inclusive a apuração da responsabilidade criminal, quando couber.

§ 2º - Sempre que, no curso do processo disciplinar, for constatada a participação de outros serviços ou professores, a responsabilidade deles também será apurada, independentemente de nova intervenção da autoridade que mandou instaurá-lo.

Art. 148 - Elaborado o relatório, a comissão se dissolverá, abrigados contudo os seus membros a prestar a todo tempo, à autoridade competente os esclarecimentos que lhes forem requisitados a respeito do caso.

Art. 149 - O julgamento do processo será feito no prazo de trinta dias contados de seu recebimento pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 1º - Poderá o Secretário solicitar parecer ou laudo técnico de que careça para julgar.

§ 2º - O julgamento será obrigatoriamente fundamentado, concluindo pela aplicação de determinada penalidade ou pela observação do indiciado.

Art. 150 - Enquanto estiver respondendo a processo disciplinar, o professor não poderá ser exonerado, dispensado ou aposentado, ou mesmo obter licença-prêmio, nem afastar-se para tratar de interesse particular.

Art. 151 - Quando a infração disciplinar constituir ilícito pena, será também providenciada a instauração do inquérito policial ou da ação criminal.

Art. 152 - Ao processo por abandono de cargo aplicam-se, no que couber as disposições dos arts. 143 a 152.

SEÇÃO II
DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICIPIO
DE HEITORAI



Art. 153 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo de que aplicação de pena disciplinar a professor, quando se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a modificação do julgamento, pela inocência do punido.

Parágrafo Único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça na aplicação da pena.

Art. 154 - A revisão correrá em apenso ao processo disciplinar.

Art. 155 - Só poderão requerer a revisão o professor, ou, se este falecido ou desaparecido, o cônjuge de quem não esteja legalmente separado e, sucessivamente, os ascendentes, descendentes, colaterais, consanguíneos ou afins, até o segundo grau civil.

Art. 156 - O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposto a pena disciplinar ou a quem estiver no exercício da função.

Art. 157 - No pedido de revisão fará o requerimento uma exposição dos fatos e circunstâncias que, no seu entender, sejam capazes de modificar o julgamento e pedirá a designação de dia e hora para a inquirição das testemunhas que pretende arrolar.

§ 1º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede dos trabalhos da comissão, prestar depoimento por escrito, com firma reconhecida.

§ 2º - Até a véspera da conclusão do relatório, poderá o requerimento apresentar documentos que lhe pareçam úteis ao deferimento de seu pedido.

Art. 158 - Recebido o pedido de revisão, a autoridade competente designará uma comissão de três professores para promover a nova fase do processo dela não podendo participar quem houver tomado parte no processo disciplinar a ser revisto, nem professor de categoria hierárquica inferior à do requerente.

Art. 159 - A comissão concluirá os seus trabalhos em prazos não excedente a sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, havendo motivo justo, e remeterá o processo com seu relatório que tiver praticado o ato cuja revisão se pleiteou.

Art. 160 - A autoridade competente para julgar a revisão é a mesma que tiver praticado o ato de que resultou a aplicação da penalidade ou autoridade competente que estiver em exercício.

§ 1º - A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração, para aplicar pena mais branda.

§ 2º - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se de consequência todos os direitos por ela atingidos.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO
DE HEITORAI



TÍTULO VIII

DOS PROFESSORES E DA RETRIBUIÇÃO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PROFESSORES

SEÇÃO I

DOS PROFESSORES DA CARREIRA

Art. 161 - São permanentemente responsáveis pelos trabalhos de docência os professores integrantes da carreira do magistério.

Art. 162 - Todos os integrantes da carreira têm o mesmo título de "Professor", distribuindo-se, segundo suas habilitações, por quatro níveis, de I a IV, designado cada nível por um símbolo peculiar:

I - o Professor de nível I (símbolo P-I) deve possuir habilitação específica de magistério de segundo grau do curso normal;

II - o professor de nível II (símbolo P-II) deve possuir licenciatura de curta duração, mais o registro MEC de magistério;

III - o Professor de nível III (símbolo P-III) deve possuir licenciatura plena, mais o registro MEC de magistério;

IV - o Professor de nível IV (símbolo P-IV) deve possuir pelo menos licenciatura plena, mais o registro MEC de magistério, mais pós-graduação "lato sensu";

V - o Professor de nível V (símbolo P-V) deve possuir licenciatura plena, mais registro MEC de magistério, mais pós-graduação "estricto sensu" ou mestrado.

§ 1º. São responsabilidades comuns a todos os integrantes de carreira:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação paralela e contínua para todos os alunos;

V - ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

§ 2º - As tarefas típicas dos professores de carreira diversificar-se-ão segundo os níveis que devam ser atingidos e serão estabelecidos pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, com revisões e atualizações constantes.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO
DE HEITORAI



SEÇÃO II
DOS PROFESSORES ASSISTENTES

Art. 163 - O magistério municipal também será exercido em caráter suplementar e transitório pelos professores assistentes, ocupantes de cargo do quadro provisório (art. 6º)

Art. 164 - Os professores assistentes distribuem-se por cargos de quatro níveis, indicados pelas letras A até D:

I - no nível A, com símbolo PA-A, estão os que possuam qualificação de escolaridade de quarta série do primeiro grau, mais cursos intensivos ou exame de capacitação;

II - no nível B, com o símbolo PA-B, estão os que possuam qualificação de escolaridade de oitava série do primeiro grau, mais cursos intensivos;

III - no nível C, com o símbolo PA-C, estão os que possuam qualificação de escolaridade de segundo grau completo e os que estejam cursando estudos de terceiro grau; e

IV - no nível D, com o símbolo PA-D, estão os que possuam estudos de terceiro grau completo em área não específica da educação.

Art. 165 - São as seguintes as áreas de atuação.

I - dos Professores Assistentes PA-A e PA-B, em qualquer das séries do ensino fundamental da primeira à Quarta;

II - dos Professores Assistentes PA-C e PA-D, em qualquer das oito séries do ensino fundamental e em todo o ensino médio.

§ 1º - A critério do Secretário Municipal de Educação, cultura e Desporto, professores assistentes podem servir nas Diretorias de Escolas.

§ 2º - Será de cinco (05) anos, a contar de 1º de janeiro de 1998, o prazo para o professor assistente do Quadro Transitório do Magistério - QTM, habilitar-se definitivamente e se enquadrar no Quadro Permanente do Magistério - QPM.

SEÇÃO III
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 166 - Quando estritamente indispensável, em casos de licença ou ausência, as substituições dos professores poderão ser feitas:

I - mediante convocação, de outro ou outros professores, da mesma unidade escolar ou de unidades mais próximas.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO
DE HEITORAI



II - mediante contrato, na forma do disposto no art. 6º;

III - persistindo a necessidade para o ano letivo seguinte ao das contratações feitas com base nesta lei, abrir-se-ão concurso de provas ou de títulos e provas para provimento das vagas.

Parágrafo Único - Os contratos a que se refere o inciso II não poderão exceder o prazo constitucionalmente estabelecido, vedada a recontração na mesma ou em outra função com exceção de casos especiais, ressalvada a região onde há deficiência de pessoas capacitadas.

SEÇÃO IV
DOS QUANTITATIVOS DOS CARGOS

Art. 167 - A administração do ensino municipal dispõe de Quarenta e cinco (45) cargos entre providos e vagos, baseados no ano em curso.

§ 1º - O número dos cargos da carreira do magistério será constantemente atualizada, para que assim se atendam as reais necessidades de expansão do processo educacional. As previsões de aumento dos cargos serão feitas com a antecipação que permita a inclusão dos acréscimos na proposta orçamentaria a ser encaminhada ao Poder Legislativo pelo Prefeito

§ 2º - Os cargos vagos serão providos:

I - em nomeações precedidas de concursos públicos, de títulos e de provas, ou pelo menos de provas (art. 9º), quando aos cargos de Professor I (P-I) e Professor II (P-II).

II - em promoções verticais de nível para nível, por habilitação, quanto os de Professor II (P-II) e Professor III (P-III).

Art. 168 - A partir de 1º de junho de 1998, os valores dos vencimentos básicos dos professores passam a ser determinados de acordo com as TABELAS DE VENCIMENTOS, Quadros II e III.

§ 1º. Ao passarem de uma referência para qualquer das outras indicadas pela letras A, B, C, D e E, os professores terão seus vencimentos acrescidos de (4%) quatro por cento, de uma para outra referência.

§ 2º. A diferença de vencimento de um para outro nível imediatamente superior não poderá ser inferior a dez por cento, observada a mesma referência e carga horária.

Art. 169 - Para efeito de cálculo de remuneração de hora-aula do professor, considerar-se-á cada mês como constituído de 5,25 (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos) semanas.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO
DE HEITORAI



QUADRO I - A - CARGOS PERMANENTES DO MAGISTERIO

DENOMINAÇÃO	QUANT	SÍMB.	C.H. SEM	REFERÊNCIA VENCIMENTO BÁSICO					
				BASE	"A"	"B"	"C"	"D"	"E"
PROFESSOR I	20	P-I	20	156,00	162,24	168,73	175,48	182,50	189,80
			30	171,60	178,46	185,60	193,02	200,74	208,77
			40	188,76	196,31	204,16	212,32	220,81	229,64
PROFESSOR II	02	P-II	20	205,00	213,20	221,72	230,58	239,80	249,40
			30	225,50	234,52	243,90	253,65	263,79	274,34
			40	248,05	257,97	268,28	279,01	290,17	301,77
PROFESSOR III	05	P-III	20	266,50	277,16	288,24	299,76	311,75	324,22
			30	293,15	304,87	317,06	329,74	342,92	356,63
			40	322,46	335,35	348,76	362,71	377,21	392,29
PROFESSOR IV	03	P-IV	20	346,45	360,50	374,71	389,69	405,27	421,48
			30	381,10	396,34	412,19	428,67	445,81	463,64
			40	419,00	435,76	453,19	471,31	490,16	509,76

QUADRO I B - TRANSITÓRIO

DENOMINAÇÃO	QUANT.	SÍMBOLO	C.H. SEM	VENC. BAS.
Professor Assistente PA-C	05	PA-C	20	150,00
Professor Assistente PA-D	02	PA-D	20	200,00

Art. 170 - O Quadro de Cargos de Provimento efetivo e em comissão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura passa a ter os quantitativos, símbolos e referências salariais a seguir definidos e sistematizados nos QUADROS II e III:

I - D.A.S - Direção e Assessoramento Superior de provimento em comissão, remissível "ad nutum" pelo Prefeito Municipal;

II - D.A.I - Direção e Assessoramento Intermediário, de provimento em comissão demissível "ad nutum" pelo Prefeito;

III - E.A. A.E - Administrativo Educacional - Administrativo Escolar, de provimento efetivo;

IV - A.E.-OE - Administrativo Educacional - Orientador Escolar, de provimento efetivo;

V - A.E.-SE - Administração Educacional - Supervisor Educacional, de provimento efetivo;

VI - A.E - A.O. - Administrativo Escolar - Apoio Operacional;

VII - A.G. - Administrativo Geral, de provimento efetivo;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICIPIO
DE HEITORAI



QUADRO II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.	SÍMBOLO	REFER. SAL.
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, C. e D.	01	DAS-III	559,28
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	02	DAS-II	421,49
CHEFE DE DEPARTAMENTO	05	DAI-V	205,41
COORDENADOR DE NÚCLEO	02	DAI-II	130,00
COORDENADOR DO SEMAE	01	DAI-IV	170,04
SUPERVISOR DE ENSINO	01	DAI-IV	170,04
DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR	05	DAI-V	205,41
ASSISTENTE DE ENSINO	05	DAI-II	130,00
SECRETÁRIO DE UNIDADE ESCOLAR	05	DAI-IV	170,04

QUADRO III - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO	QUANT.	SÍMBOLO	REF. ASCENSÃO	REF/SAL
ORIENTADOR ESCOLAR	04	A.E.-OE	R.05 A.E.-OE-I	170,22
			R.06 A.E.-OE-II	193,31
			R.07 A.E.-OE-III	226,94
SUPERVISOR EDUCATIVO	02	A.E.-SE	R.06 A.E.-SE-I	193,31
			R.07 A.E.-SE-II	226,94
			R.08 A.E.-SE-III	229,31
MERENDEIRA	30	A.E.-AO	R.01 A.E.-AO-I	130,00
PORTEIRO SRVENTE	25	A.E.-AO	R.01 A.E.-AO-I	130,00

Obs: O cargo de Merendeira e de Porteiro Servente tem como referência salarial o salário mínimo vigente

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 171 - Não haverá trabalho escolar em feriados

§ 1º. O dia do professor, comemorado a 15 de outubro, é de ponto facultativo nas unidades escolares.

§ 2º. A decretação de luto não determinará a paralisação dos trabalhos escolares.

Art. 172 - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política nenhum



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO
DE HEITORAI



Art. 173 - O benefício da pensão por morte do professor corresponderá à totalidade da remuneração ou à totalidade dos proventos do falecido.

Art. 174 - Por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil é proibido diferença de remuneração no magistério ou diversidade de tratamento ou de critérios para a admissão.

Art. 175 - Aos inativos serão sempre estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos professores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformações ou reclassificação de cargos ou funções.

Art. 176 - Para efeito de apuração da diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o correspondente ao cargo efetivo, quando se verificar a ocorrência da hipótese prevista no art. 48 deste Estatuto, incluem-se no vencimento do cargo efetivo os acréscimos das vantagens remuneratórias percebidas pelo professor, excetuados o salário-família e os adicionais por tempo de serviço.

Art. 177 - São mantidas, como direitos dos professores de carreira do magistério, as progressões horizontais, assim entendidas as variações lineares do vencimento, de uma referência para a imediata.

§ 1º. As variações serão feitas dentro do mesmo cargo, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 2º. Ao professor que tiver sofrido decréscimo de referência em razão de enquadramento ou acesso é assegurado o direito de ser posicionado, mediante ato do Prefeito e à vista de requerimento do interessado, naquele pertinente aos seu efetivo tempo de serviço público municipal, de forma que a cada decênio corresponda a uma referência.

Art. 178 - Na área do magistério é permitida a acumulação remunerada, na forma e critérios permitidos constitucionalmente.

§ 1º. Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 2º. Verificado em processo administrativo a acumulação proibida, se de boa fé, o servidor perderá ambos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 179 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICIPIO
DE HEITORAI



Art. 180 - Deixam de ser aplicadas aos professores as disposições da Lei n.º 189 de 13 de junho de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HEITORAI, Estado de Goiás, aos 16
(dezanove) dias do mês de junho de 1992.


ARIVALDO JOSÉ DE SOUZA
Prefeito Municipal


JOSÉ CORLHO NETO
Secretário